

## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA NUCTECH DO BRASIL LTDA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **NUCTECH DO BRASIL LTDA** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020-EMAP, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada para Operação de equipamento de inspeção não invasiva (Scanner FS 6000) de veículos e contêineres (cargas e unidades de carga) para controle da entrada e saída de bens e mercadorias na área alfandegada do Porto do Itaqui, com tratamento e gestão dos dados e informações e armazenagem das cargas e com dedicação exclusiva de mão de obra.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, o subitem 2.1 do edital estabelece que: “2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame (...)”.

Destaca-se que, inicialmente, a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 005/2020-EMAP estava prevista para ocorrer no dia 03 de abril de 2020, conforme publicações realizadas no DOE-MA; no sítio do Banco Brasil: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br); no sítio da EMAP: [www.emap.ma.gov.br](http://www.emap.ma.gov.br) e no sítio do TCE-MA. Posteriormente, a data foi adiada para 13/04/2020, em função do disposto no Decreto Estadual nº 35.667/2020 combinado com a Portaria nº 108/220-PRE/EMAP.

Dessa forma, considerando a obediência das disposições dos subitens 2.1 e 2.2 do edital, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Outrossim, a autoridade dispõe de 3 (três) dias úteis para responder à impugnação (item 2.1 do Edital); contudo, em vista da redução de circulação de empregados no âmbito da Empresa Maranhense de Administração Portuária, em especial daqueles enquadrados em grupos de risco, como medida de contenção da disseminação do COVID19, a referida restrição impossibilitou a resposta no prazo assinalado.

### II – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir:

- a) Modo de disputa previsto no edital incompatível com o procedimento estabelecido no art. 32 do Decreto 10.024/19 e art. 52 da Lei 13.303/16;
- b) Omissão do edital sobre o atendimento às Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

- c) Requer a exclusão da obrigatoriedade de 02 (dois) operadores de equipamento com requisitos de qualificação técnica-profissional.

Ao final requer o acolhimento da Impugnação, para fins de alteração dos tópicos anteriormente listados, excluindo-se do edital as exigências que não se coadunam com os princípios constitucionais e legais que norteiam os processos licitatórios.

### III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

- a) **Quanto à alegação da incompatibilidade do modo de disputa aberto e a adoção do tempo randômico, nos termos do art. 32 do Decreto 10.024/19 e art. 52 da Lei 13.303/2016**

Alega a impugnante que a adoção do tempo randômico é incompatível com o modo de disputa aberto, conforme disposições do decreto federal nº 10.024/19, bem como o art. 52 da lei 13.303/2016. Esta matéria, inclusive, foi objeto de questionamento em outro certame licitatório. Na ocasião decidiu-se pelo improvimento pelas razões a seguir:

Cumpra observar o objeto e o âmbito das disposições do Decreto Federal nº 10.024/2019. De acordo com o seu art. 1º:

*“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, **no âmbito da administração pública federal.***

*§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.*

*§ 2º **As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.***

*§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de*

*transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.*

*§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.” (grifo nosso)*

Oportuno, ainda, a transcrição do excerto do preâmbulo do instrumento convocatório da licitação em epígrafe:

*“A licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, Lei Estadual nº 10.403 de 29 de dezembro de 2015 e Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”*

Como se pode verificar, o certame licitatório está sendo regido pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP (RLC/EMAP) e pela Lei 13.303/2016 e não com base no Decreto Federal nº 10.024/19, cujo âmbito, conforme se observa no art. 1º, é a administração pública federal.

Ademais, oportuno esclarecer que, conforme se depreende claramente do § 4º, as disposições do decreto **PODERÃO**, no que couber, ser utilizadas pelas empresas estatais. Neste sentido, a proposição do texto do decreto menciona a possibilidade (não obrigatoriedade) do uso pelas estatais das normas do decreto, já que possuem regime licitatório próprio, ditado pela Lei nº 13.303/2016.

Em que pertine especificamente à utilização do tempo randômico, é mister esclarecer que este um procedimento previsto no art. 97, alínea XV, do RLC/EMAP. Senão vejamos:

“Art. 97 O **pregão eletrônico** observará o seguinte procedimento:

[...]

XV - a partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, **dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico**, que poderá durar até 30 (trinta) minutos. O sistema eletrônico utilizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária encaminhará aviso de término iminente do tempo da etapa dos lances, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;” (grifo nosso)

Em relação ao modo de disputa aberto, o art. 52, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, o define da seguinte forma: “No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.” Nesta mesma linha, o RLC/EMAP estabelece em seu art. 98 que: “no modo de disputa aberto, os

- 3 -

*Licitantes apresentarão propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado”.*

Destarte, consoante dicção do texto da lei, não há que se falar em incompatibilidade da adoção do tempo randômico com o modo de disputa elencado no art. 52 da Lei 13.303/2016, visto que tal procedimento está devidamente regrado no RLC/EMAP. Conforme lições de Guimarães e Santos<sup>1</sup> (2017), o detalhamento procedimental condizente aos modos de disputa aberto e fechado e a combinação de ambos será disciplinado pelo regulamento interno de licitações e contratos da estatal.

Ressalta-se, ainda, o constante do art. 40, IV, da Lei 13.303/2016:

*“Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado **regulamento interno de licitações e contratos**, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:*

*[...]*

*IV - **procedimentos de licitação e contratação direta;**” (grifo nosso)*

Do exposto, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas.

**b) Quanto à alegação de que há omissão do edital em relação ao atendimento das normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear**

Alega a impugnante que o edital, ao prevê no subitem 10.23 do Termo de Referência que o licitante deve cumprir todas as exigências do CNEN, é omissos quanto à necessidade da empresa em comprovar especificamente a Autorização de Operação para execução de serviços junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear, em atendimento ao disposto no Guia de Licenciamento de Instalação de Inspeção de Bagagem e Contêineres – CNEN 2016.

Considerando que o objeto do questionamento versa sobre questões notadamente técnicas, a comissão de licitação, a despeito de seus conhecimentos, submeteu o assunto ao conhecimento da Gerência de Logística da EMAP - GELOG para análise e manifestação.

A unidade técnica, assim se manifestou:

*“Existe a previsão expressa no item 2 do Termo de Referência, no detalhamento do objeto que é exigida na equipe mínima:*

*1(um) Supervisor de Proteção Radiológica- mediante demanda para garantir a autorização do CNEN.*

*Na descrição das atribuições consta ainda como obrigação do supracitado supervisor:*

---

<sup>1</sup> Guimarães, Edgar; Santos, José Anacleto Abduch. Lei das Estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da lei 13.303/16 – Lei das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2017

*Garantir a autorização consolidada para Operação, mediante o preenchimento formulário eletrônico SCRA identificando a instalação. Uma vez finalizado, o SCRA (formulário) deverá ser impresso, assinado e obrigatoriamente postado para a CNEN juntamente com o Relatório Final de Análise de Segurança (plano de radioproteção) e comprovante de recolhimento da TLC (Taxa de Licenciamento e Controle) ou declaração de isenção, conforme aplicável.*

*Garantir a necessidade de Autorização disposta na Lei 9.765 (Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações), de 17 de dezembro de 1998, publicada no D.O.U. de 18 de dezembro de 1998, e portaria CNEN 001 de 07 de janeiro de 1999)*

*Conta ainda como obrigação da contratada:*

*10.23 Cumprir todas as exigências em conformidade com o constante nas Seções 4 e 5 da Norma CNEN-NN-3.01 Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica.*

*10.24 Cumprir com as obrigações a renovação da presente autorização deverá ser requerida no mínimo de 15(quinze) dias de antecedência, mediante atendimento ao disposto na Lei 9.765 (Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações), de 17 de dezembro de 1998, publicada no D.O.U. de 18 de dezembro de 1998, e portaria CNEN 001 de 07 de janeiro de 1999, que condiciona essa renovação ao envio de requerimento próprio (SCRA)- Sistema de Controle do Serviço Radioamador e guia de recolhimento da Taxa de Licenciamento e Controle (TLC) ou declaração de isenção conforme aplicável.*

*Com isso é possível garantir não só que a autorização do CNEN será apresentada como será renovada ao longo do contrato, sendo impropriedade a impugnação.”*

Desta forma, com base na manifestação do setor técnico, não assiste razão ao questionamento da impugnante.

**c) Quanto à necessidade de exclusão da obrigatoriedade de 2 (dois) operadores de equipamento com requisitos de qualificação técnica-profissional**

Outro ponto de questionamento da impugnante, é o fato de o edital exigir 2 (dois) operadores de equipamento com certificação, o que configuraria, no seu entender, um excesso de formalismo, na medida em que não há previsão legal para a necessidade de possuir mais de 1 (um) operador certificado, além de gerar ônus financeiro.

Argumenta ainda que da letra do art. 30 da lei n° 8.666/1993 não há obrigatoriedade da empresa licitante possuir profissional de nível superior e, ao mesmo tempo, outro devidamente reconhecido pela entidade competente

Instado também a manifestar-se acerca da questão, a GELOG informou que:

*“A empresa NUCTECH alegou ainda no item 3.4. que a EMAP não poderia solicitar dos dois operadores do equipamento o certificado na formação de curso técnico de radiologia.*

*Ocorre que a Lei n° 7.394, de 29 de outubro de 1985 exige a profissão de Técnico em radiologia para os Operadores de Raio X, mesmo no setor industrial.*

*Neste sentido a Resolução n° 11/2016 do CONTER para dirimir eventuais questionamentos, trouxe em seu art. 2°, VI a exigência da formação em curso técnico de radiologia, para exercer as funções de Operador de Radiografia Industrial I e II, justificando a exigência do edital.”*

Desta forma, com base na manifestação do setor técnico, não merece ser acolhida a alegação aqui apresentada.

#### IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, por via de consequência, CONHECE-SE do presente recurso de impugnação, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** em seus termos a impugnação apresentada pela empresa **NUCTECH DO BRASIL LTDA.**

São Luís-MA, 08 de abril de 2020.

**CAROLINE SANTOS MARANHÃO**  
CSL / EMAP